



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 36394.005732/2006-51  
**Recurso n°** 150.374 Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-00.053 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de março de 2009  
**Matéria** PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** KELSON'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A  
**Recorrida** SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/2004 a 01/03/2006

CUSTEIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DIVERGÊNCIA GPS X GFIP

A empresa está obrigada a recolher a contribuição devida sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestam serviços.

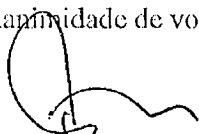
A utilização da taxa de juros SELIC encontra amparo legal no artigo 34 da Lei 8.212/91.

Impossibilidade de apreciação de inconstitucionalidade da lei no âmbito administrativo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

  
ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

  
BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

---

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva  
Vieira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço  
Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, à da empresa, às destinadas ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 41 a 42), o débito se refere às contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e sobre os pagamentos efetuados aos contribuintes individuais, tendo sido apurado com base em folhas de pagamentos e GFIP's.

A recorrente apresentou impugnação o débito (fls. 77 a 79), alegando, em síntese, que vem enfrentando dificuldades operacionais acarretadas pela política econômica-financeira do Governo, o que a impossibilitou de executar, com pontualidade, os serviços administrativos da empresa, e requerendo o cancelamento da NFIF e a reabertura do prazo de 90 dias para apresentação de eventuais documentos faltantes.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN nº 17.402.4/0259/2006 (fls. 152 a 156), julgou o lançamento procedente e a notificada, inconformada com a decisão, apresentou recurso tempestivo (fls. 165 a 169), repetindo basicamente as alegações já apresentadas na impugnação.

Reitera que passa por delicada situação financeira que a obrigou a reduzir seus custos operacionais, o que acabou por culminar na falta de condições técnicas para atender à fiscalização no seu pedido de documentação.

Argumenta que, devido a tais problemas, não foi possível verificar eventuais erros no preenchimento de suas GFIPs, os quais levaram à fiscalização entender que houve o recolhimento a menor de contribuições.

Observa que o auditor fiscal incorreu em grave erro ao deixar de examinar a folha de pagamento da recorrente, uma vez que seria através deste documento que se poderia ter absoluta certeza se o montante recolhido era de fato menor que o declarado em GFIP, já que pode ter ocorrido erro de preenchimento das referidas guias.

Inova em relação à defesa ao afirmar que o crédito previdenciário em questão não poderia ter sido atualizado pela taxa SELIC.

A SRP não apresentou contra-razões.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Da análise do recurso apresentado, registro o que se segue.

A recorrente alega que passa por delicada situação financeira que a obrigou a reduzir seus custos operacionais, o que acabou por culminar na falta de condições técnicas para atender à fiscalização no seu pedido de documentação.

Entretanto, a fiscalização solicitou os documentos pela primeira vez em 17.05.2006, conforme TIAD de fl. 36, e até a data da apresentação do recurso, em 23/11/2006, a empresa não apresentou documentos que pudessem fazer provas de suas alegações. Ou seja, a recorrente teve seis meses para a juntada de elementos que pudessem demonstrar a existência de algum eventual erro do valor lançado.

Verifica-se que o crédito lançado por meio da NF/LD em questão fora apurado tendo em vista a diferença constatada entre os valores declarados pela própria recorrente em GFIP e aqueles efetivamente recolhidos à Previdência Social por meio de GPS.

De acordo com o § 1º, do art. 225, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, as informações prestadas nas GFIP's constituem-se em termo de confissão de dívida, na hipótese de não recolhimento.

Portanto, a notificada confessou que deve um certo valor à Previdência Social e não comprovou o pagamento da totalidade do valor que reconheceu como devido. No entanto, vem alegar que o auditor fiscal incorreu em grave erro ao deixar de examinar a folha de pagamento da recorrente, já que pode ter ocorrido erro de preenchimento das GFIPs.

Na verdade, a recorrente confessa uma dívida e depois transfere ônus de provar que o valor por ela confessado está equivocado para a fiscalização da Previdência Social.

Porém, tal conduta não encontra amparo legal, já que o § 4º, do art. 225, do RPS determina que "O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa".

Assim, se a notificada concluir que se equivocou no preenchimento da GFIP ou da GPS, a ela cabe comprovar que de fato ocorreu o erro e proceder à sua retificação, consoante os normativos que regem a matéria.

Ao agente fiscal cabe o lançamento da contribuição confessada e não recolhida pela empresa.

Quanto ao argumento de que não cabe a aplicação da taxa SELIC, cumpre informar que o Conselho Pleno, no exercício de sua competência, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria, por meio do Enunciado 03/2007, transcrito a seguir:

*Enunciado n.º 03:*

*É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais*

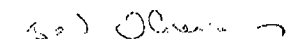
Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto por CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LITE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 4 de março de 2009



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora